CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFQ2-FO7P-746X-7M71

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-021492.989.25
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Atibaia
RESPONSÁVEL:	José Roberto Tricoli - Prefeito Municipal à época
ASSUNTO:	Pensão
INTERESSADO:	José Ramos de Souza (Pensionista: Antonia Carvalho Oliveira Souza)
EXERCÍCIO:	2002
INSTRUÇÃO:	UR-03 / DSF-I
ADVOGADOS:	Silvio Benedito Cardoso, OAB/SP nº 192.661; Jéssica Thalia Cordeiro, OAB/SP nº 471.516

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria, em favor de Luiz Carlos Leme de Oliveira ocorrida no exercício de 1990.

De início, a Equipe Técnica deste Tribunal registrou que presente análise decorre de solicitação para que a Prefeitura Municipal informasse, no SisCAA, benefícios concedidos e ainda não analisados por este Tribunal para fins de registro.

Entendeu que, diante de julgados desta Corte, houve a possibilidade jurídica da concessão. Porém, concluiu que não está em condição de ser apreciada e julgada legal em vista de incorreção nos cálculos dos proventos, pois em desconformidade com a Constituição Federal.

Após as notificações de praxe, o Município Atibaia peticionou nos autos com manifestação e documentos.

Encaminhados os autos com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Importante registrar que o benefício previdenciário em exame foi concedido há mais de 20 anos.

No caso, é imprescindível levar em conta o lapso decorrido para análise do referido ato de jubilação, o qual esteve dotado de aparência de legalidade durante todo esse tempo, inclusive sobre o cálculo dos proventos.

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, relevo os apontamentos da diligente Auditoria e determino o registro do ato de aposentação em comento.

Posto isso, **JULGO LEGAL** o ato de aposentadoria em exame e **determino** o respectivo registro nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab-VAP, 19 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFQ2-FO7P-746X-7M71